

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

HERMENÊUTICA JURÍDICA

GRAZIELLY ALESSANDRA BAGGENSTOSS

VANESSA VIEIRA PESSANHA

ANDREAS KRELL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

H553

Heremênutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Grazielly Alessandra Baggenstoss; Vanessa Vieira Pessanha; Andreas Krell – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-626-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

HERMENÊUTICA JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) de Hermenêutica Jurídica do XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), que ocorreu em Salvador-BA, concentrou-se em três etapas de apresentação – cada uma seguida por uma sessão de comentários por parte da coordenação do GT e dos pesquisadores presentes – e contemplou trabalhos de base teórica e estudos de aplicabilidade das construções teóricas hermenêuticas. A inestimável contribuição de cada um dos artigos apresentados sedia-se na contemporaneidade e na relevância da abordagem dos temas selecionados pelas autoras e pelos autores, os quais traçam pensamento crítico e em sintonia com a realidade brasileira atual.

O texto intitulado “Hermenêutica jurídica e jurisdição constitucional no âmbito do Estado Democrático de Direito”, elaborado por Rebeca Henriques Silva Ivo e Daniel Alves dos Santos, desenvolve, a partir da teoria hermenêutica de Lenio Streck, uma crítica às técnicas de interpretação utilizadas por uma boa parte dos juízes brasileiros, que deixa de aproveitar as novas possibilidades hermenêuticas surgidas com a “virada linguística” na Filosofia, e insiste em uma atitude solipsista, sem respeitar a “integridade” do Direito.

O artigo “Hermenêutica e paradigma do pluralismo na jurisdição constitucional”, apresentado por Edhyla Carolliny Vieira Vasconcelos Aboboreira, estrutura-se na inquietação acerca de como se legitima a atuação do magistrado e como as teorias hermenêuticas podem contribuir para a certificação dessa legitimidade. Passando por uma discussão sobre os principais modelos de democracia na atualidade (liberal, comunitário, deliberativo), a autora apresenta o modelo da “Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, de Peter Häberle.

O trabalho “Hermenêutica, exegese e ativismo judicial: a concretização da norma constitucional”, da lavra de Bricio Luis da Anunciação Melo e de Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, traz o questionamento sobre o ativismo judicial que pode ser “do bem” e “do mal”, destacando o ponto decisivo da postura do magistrado e os frequentes abusos do conceito de proporcionalidade. Os autores enfatizam, ainda, que, para uma legitimação de sua atuação, pela leitura de Konrad Hesse, o intérprete deve partir da norma e retornar a ela – e não retornar à sua vontade.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug e Maria Cristina Zainaghi são autoras do artigo intitulado “A interpretação da norma processual”, em que se destacou a preocupação para com a aplicabilidade da norma processual do novo Código de Processo Civil Brasileiro (2016), em que, especialmente no âmbito executório, procede-se a uma extensão extrema de norma sob a justificativa de promover a sua efetividade. Assim, defendem que a base principiológica da codificação resta prejudicada, o que dificulta sobremaneira uma interpretação “razoável” das normas.

No trabalho “Coerência e integridade: o desafio hermenêutico do advogado na superação ao casuísmo da fundamentação judicial no sistema de precedentes judiciais”, Silvio Ulysses Sousa Lima e José Eleomá de Vasconcelos Ponciano levantam a questão do déficit argumentativo na hora da apresentação de razões jurídicas por parte dos advogados, sublinhando a finalidade deste ato para contribuir para a construção de uma decisão judicial correta pelo magistrado.

Alexander Perazo Nunes de Carvalho e José Nilo Avelino Filho propõem o artigo “Utilização (in)correta dos princípios como suporte fundamental das decisões judiciais no Brasil”, em que, a partir da lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), discutem e criticam a utilização equivocada e pouco organizada dos princípios por parte dos tribunais brasileiros.

Os “Critérios de interpretação de Savigny e a hermenêutica do direito privado contemporâneo” são trazidos por Antonio Lourenço da Costa Neto e Marcia Maria Pinheiro da Silva, cujos estudos têm por objeto a obra “Sistema do Direito Romano Atual”, de Savigny, e a sua recepção no Brasil e em Portugal. Verificando algumas incorreções nas traduções realizadas, concluem pela atualidade dos ensinamentos da obra, bem como pela não superação dos constructos teóricos delineados pelo autor.

A “Teoria sistêmica, alopoiese e justiça social na Lei 13.467/2017: uma visão pós-luhmanniana da reforma trabalhista” foi apresentada por Mauricio de Melo Teixeira Branco, o qual demonstrou, a partir dos conceitos básicos da “Teoria dos Sistemas”, de Niklas Luhmann, e de escritos pós-luhmannianos, que a Reforma Trabalhista brasileira, de 2017, reflete uma relação alopoiética entre os sistemas jurídico e econômico no país, com predomínio deste último.

Bárbara Gomes Lupetti Baptista e Daniel Navarro Puerari trouxeram o estudo “A ausência de consenso sobre a extensão dos termos ‘proporcionalidade’ e ‘razoabilidade’ em ações indenizatórias em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do RJ”, em que refletem

criticamente sobre a utilização, em casos no órgão jurisdicional mencionado, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com o intuito de construir soluções corretas para os litígios relacionados à concessão de danos morais.

O trabalho “A utilidade de argumentos pragmáticos no processo de tomada de decisões judiciais justas – um viés eleitoralista”, da autoria de Leonardo Tricot Saldanha e Sarah Francieli Mello Weimer, oferece o cenário da justiça eleitoral e a sua argumentação pragmática para criticar as técnicas decisórias típicas deste ramo jurídico, as quais sobrevalorizam as consequências da decisão judicial sem, contudo, revelar essa preocupação nos motivos da sentença.

A “Pensão alimentícia como direito coletivo fundamental stricto sensu e seu acolhimento e efetivação por meio da hermenêutica jurídica” é o trabalho de Letícia de Oliveira Catani Ferreira e Danilo Henrique Nunes, em que defendem a sua hipótese ao argumento de que o direito coletivo perfaz-se a partir da vinculação de um determinado grupo de pessoas por questões jurídicas.

Finalmente, o artigo “(In)segurança jurídica: a interpretação e a aplicação da Lei n. 13.467/17 de acordo com o art. 8º, § 2º da CLT” é trazido por Maria Júlia Bravieira Carvalho, que questiona as súmulas e a sua caracterização como determinações normativas que criam direitos ou obrigações, procurando avaliar se o referido dispositivo legal proporcionará maior segurança jurídica às relações de trabalho.

Todos os 18 (dezoito) artigos aprovados para o GT de Hermenêutica Jurídica foram apresentados, promovendo discussões bastante proveitosas e debates relevantes. Vale registrar que os trabalhos aprovados para o GT e não mencionados nesta apresentação dos anais podem ser encontrados na “Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica”, periódico do Conpedi disponível na Plataforma Index Law Journals.

Saudações acadêmicas e votos de boa leitura,

Prof. Dr. Andreas Krell (UFAL)

Profa. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss (UFSC)

Profa. Dra. Vanessa Vieira Pessanha (UNEB)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

(IN)SEGURANÇA JURÍDICA: A INTERPRETAÇÃO E A APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/17 DE ACORDO COM O ART. 8º, §2º DA CLT

LEGAL (UN)CERTAINTY: THE INTERPRETATION AND APPLICATION OF THE LAW N. 13.467/17 ACCORDING WITH THE ARTICLE 8º, §2º OF CONSOLIDATION OF THE BRAZILIAN'S LABOR LEGISLATION

Maria Júlia Bravieira Carvalho

Resumo

Este trabalho tem como objetivo principal analisar se a interpretação e a aplicação da Lei n. 13.467/17 de forma literal nos moldes do art. 8º, § 2º da CLT conferirá, de fato, maior segurança jurídica às relações trabalhistas. Ao final, pretende-se comprovar ser possível preservar a segurança jurídica interpretando e aplicando a lei considerando os fatores externos ao próprio direito. Isso porque o direito deve ser integrado aos princípios e aos fatos sociais, a fim de atender melhor os anseios da sociedade. Para tanto, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa instrumental.

Palavras-chave: Reforma trabalhista, Segurança jurídica, Interpretação, Positivismo, Integração

Abstract/Resumen/Résumé

This paper has the goal to analyze if the reading and enforcement of the Brazilian law n. 13.467/17, based on article 8º, §2º of the Consolidation of the Brazilian's Labor Legislation, in literal terms, will confer, better legal certainty in the labor relations. This study intendeds to verify that is possible to support and apply this law considering the external factors of the legislation itself, and still preserve the legal certainty. As much as the law should be integrated to the principles and social facts, in order to better attend the wishes of society. Therefore, will be used the hypothetical-deductive method, by means of a instrumental search.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor reform, legal certainty, Interpretation, Positivism, Integration

1 INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi profundamente modificada com o advento da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, intitulada Reforma Trabalhista.

Com o intuito de adequar a legislação às novas relações de trabalho¹, a Reforma Trabalhista destaca-se por ditar novas diretrizes a esse ramo do direito. A justificativa para a introdução de vários dos dispositivos se pauta na segurança jurídica. Destaca-se o art. 8º, § 2º da CLT que limita de forma expressa a atuação do magistrado e dos Tribunais do Trabalho.

Sob esse prisma, almeja-se investigar a melhor forma de aplicação desse dispositivo, a partir da análise dos métodos de interpretação do direito. Para tanto, uma abordagem histórica e filosófica acerca das doutrinas positivistas se faz necessária, bem como sua comparação com os demais métodos interpretativos no atual contexto pós-positivista.

A hipótese adotada se baseia no fato de que uma interpretação condicionada, meramente, ao texto da lei não se revela apta a gerar todos os efeitos pretendidos pela norma trabalhista, levando em conta que o direito não deve ser tratado como um fator isolado. Com isso, entende-se como inviável a utilização exclusiva do método gramatical, o que se parece pretender com o art. 8º, § 2º da CLT.

Este trabalho tem como objetivo geral examinar o dispositivo supramencionado. Buscar-se-á, de modo específico, analisar a relação entre o método de interpretação literal e a segurança jurídica.

Uma ampla pesquisa bibliográfica permitirá a análise da compatibilidade entre o disposto no art. 8º, § 2º da CLT e os preceitos pós-positivistas. A pesquisa lastrear-se-á no método hipotético-dedutivo, a partir da premissa de que a observância do direito de forma sistêmica é fundamental para decisões judiciais condizentes com os elementos social, cultural e político.

Este tema é, particularmente, importante na medida em que versa sobre uma questão atual e que tem impacto significativo nas relações de trabalho. Importância essa que se acentua diante do contexto de crise política e econômica instaurado no país.

¹ Conforme consta da justificativa apresentada na própria Lei que dispõe: “altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.”

Inicia-se o trabalho abordando os aspectos gerais que envolvem a reforma trabalhista, demonstrando suas características e contexto histórico de surgimento. Evidencia-se o papel conferido ao magistrado quando da interpretação da lei.

Em seguida, passa-se à análise das características do positivismo jurídico. Busca-se demonstrar a relação da segurança jurídica com o método de interpretação gramatical dos dispositivos.

Ao final, procurar-se-á demonstrar que a segurança jurídica não é alcançada apenas por meio de uma interpretação literal do dispositivo legal. Ressalte-se a importância da visão do direito como um fator integrado ao social, cultural e político. E, como tal, não deve ser dissociado na sua interpretação. Dessa forma, uma interpretação que leve em conta, além da letra da lei e da vontade do legislador, a integridade sistêmica do direito, os princípios e os elementos externos a ele, se revela mais eficaz e adequada para solucionar as lides oriundas das relações trabalhistas, principalmente no contexto pós Reforma.

2 A REFORMA TRABALHISTA

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi editada em 1943 durante o Governo do Presidente Getúlio Vargas. Muito já se discutia acerca da correspondência de tais normas com as relações de trabalho contemporâneas. Isso porque a sociedade está em constante transformação, exigindo que o Direito, dinâmico por natureza, acompanhe as mudanças sociais.

É certo que não cabe defender a completa desatualização do dispositivo até mesmo porque ele não permaneceu intacto desde a sua edição. Os Tribunais, por meio de súmulas e orientações jurisprudenciais, foram responsáveis por modificar diversos entendimentos, bem como aprimorar a legislação trabalhista ao longo dos anos.

Não se pode negar que as normas responsáveis por regulamentar as relações de trabalho são, de fato, questionadas em razão do seu caráter protecionista. De certa forma, quase sempre o foram.

Esse fator associado à instabilidade econômica e política do Brasil, hodiernamente, foi fundamental para a implantação da Reforma Trabalhista. O Projeto de Lei n. 6.787/2016 foi

apresentado pelo Poder Executivo Federal em dezembro de 2016. Mesmo diante de cenários econômico e político pouco favoráveis, em abril de 2017 a Câmara dos Deputados aprovou o referido projeto, o que também o fez o Senado Federal. Sancionado pelo atual Presidente Michel Temer, deu origem à Lei n. 13.467, publicada em 14 de julho de 2017, que entrou em vigor 120 dias após essa data.

A pressa para a tramitação e a falta de debate para uma questão tão polêmica leva, diante da expectativa de sanar, ao menos, a crise econômica, à edição de uma lei que altera tão profundamente o Direito do Trabalho, por um governo cuja legitimidade ainda é discutida.

A perplexidade toda reside no fato de que a reforma trabalhista, num dado momento, foi vendida como urgente, avassaladora e inegociável, a ponto de o governo federal ter insistido num pacote de cerca de 100 dispositivos de lei que não puderam ser minimamente ajustados ou estudados. O Senado Federal aceitou se submeter a um acordo draconiano, pelo qual foram aprovados artigos que a maioria dos senadores reprovava, sob a alegação de que a Presidência da República os reformularia, num segundo momento, através de Medida Provisória. O fenômeno da “reforma da reforma” serve para reforçar o desconforto acima mencionado do estado de mudança permanente. Ou seja, vamos imitar o processo civil e empreender reforma durante a *vacatio legis*, que deveria ser um tempo de difusão da nova lei para sua aplicação mais segura por empregados, patrões, departamentos pessoais, sindicatos, entes federativos, órgãos de fiscalização e magistrados. (SILVA, 2017, p. 10)

Assim, é difícil identificar uma base sólida que justifique a Reforma Trabalhista. Muito embora se sustente que o seu intuito de promover a flexibilização do Direito do Trabalho esteja alicerçado na queda do desemprego, em melhores condições de trabalho e na fomentação de investimentos no país, aparentemente, seu resultado é apenas a precarização das relações de trabalho. Até mesmo porque a própria crise econômica coloca o trabalhador em uma posição ainda mais vulnerável, na qual ele não pode dispensar uma oportunidade de emprego.

A reforma trabalhista prevista na Lei n. 13.476/2017 reforça vertente ideológica impulsionada na década de 1990, no Brasil, de desregulamentação dos direitos sociais e de flexibilização acentuada das relações de trabalho, ao prever, em diversos de seus dispositivos, mecanismos de supressão ou de redução do patamar de proteção social e de acentuada desarticulação dos direitos e garantias fundamentais trabalhistas. (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 73)

“Pelo regime de urgência desmesurado, pelo silêncio em torno de direitos fundamentais como a saúde e a liberdade sindical e pela excessiva preocupação em desmoralizar o TST, a reforma de 2017 ficará indelevelmente marcada por seu viés autoritário.” (SILVA, 2017, p. 11)

Sob a justificativa de promover a segurança jurídica, a Reforma Trabalhista limita o poder do magistrado ao instituir o art. 8º, §2º da CLT. Segundo esse dispositivo, “súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.”

É importante mencionar que não se tem, aqui, o intuito de defender o ativismo judicial. O foco deste trabalho é tão somente analisar a segurança jurídica conferida às relações trabalhistas sob o enfoque dos métodos de interpretação do direito.

Note-se que a edição das súmulas e das orientações jurisprudenciais (OJ), por exemplo, são duramente criticadas, principalmente por corroborarem com o princípio máximo do direito do trabalho: a proteção ao trabalhador.

A proliferação de súmulas e orientações jurisprudenciais editadas pelo TST nos últimos anos, que hoje chegam à casa de 1.300 verbetes no seu conjunto, e mais recentemente as centenas de súmulas dos Tribunais Regionais do Trabalho editadas a partir da vigência da Lei n. 13.015, de 2014, é a maior responsável pela insegurança jurídica e pelo aumento astronômico dos custos da contratação do trabalho no Brasil. Fossem elas verdadeiras súmulas, e a quantidade por si só já seria um absurdo, grande parte é escancaradamente invasiva do poder e da competência para legislar do Congresso. (LARA, 2017)

Não nos parece razoável associar as súmulas e as OJ à insegurança jurídica, muito embora isso comumente ocorra. É nítido que a intenção do Judiciário é atualizar a legislação trabalhista de acordo com as novas relações de trabalho de forma a incluir situações não previstas pelo legislador quando da edição da CLT, em 1943.

Ora, não se pode negar que as relações trabalhistas hodiernas em muito se diferem daquelas da década de 40. Com isso, sempre levando em conta os princípios basilares do direito do trabalho, o Judiciário tenta enquadrar as novas formas de trabalho à legislação existente, justamente com o intuito de prezar pela realidade das relações.

Dessa forma, a edição das súmulas e das OJ exerce a função de direcionar a decisão dos magistrados, conferindo certa uniformidade das decisões e abarcando questões que sequer existiam à época da elaboração da CLT. E, com isso, confere maior segurança jurídica.

Ressalte-se que as súmulas não têm o condão de criar direitos ou extinguir obrigações. Sua função é, de fato, interpretar. A questão é que, por vezes, a lacuna que se pretender preencher é bastante expressiva, conforme preceitua Homero Batista da Silva (2017, p. 25)

o parágrafo segundo diz mais ou menos o óbvio, no sentido de que as súmulas nunca podem restringir direitos nem criar obrigações. Na verdade, sumulas realmente não criam nem abafam direitos, apenas os interpretam. Ocorre que, na maioria das vezes, há espanto quando uma súmula é editada em torno de largos vazios legislativos, forçando o tribunal trabalhista a fazer uma construção jurídica para tentar equacionar uma realidade cotidiana desprovida de regulamentação à vista.

Nesse sentido também é o entendimento de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 107) ao disporem que:

Não cabe ao Poder Judiciário, evidentemente, em sua dinâmica interpretativa, diminuir, de maneira arbitrária, irracional e inadequada, direitos previstos em lei; nem cabe a ele, de maneira irracional, arbitrária e inadequada, criar obrigações não previstas em lei. Isso não quer dizer, é claro, que não deva exercer a sua função judicial, mediante o manejo ponderado e razoável das técnicas científicas da Hermenêutica Jurídica, tais como os métodos de interpretação denominados de lógico-racional, sistemático e teleológico, cumprindo também, no que for pertinente, as denominadas interpretações extensivas, restritivas e/ou literais.

Resta claro, portanto, que a função do Poder Judiciário ao editar súmulas e OJ é fazer uma interpretação do direito. Nota-se, porém, certa confusão entre a segurança jurídica e os métodos de interpretação, o que confere uma falsa noção de que só há segurança na letra da lei. Essa premissa se baseia na herança positivista, ponto que será discutido a seguir.

3 A SEGURANÇA JURÍDICA SOB A PERSPECTIVA POSITIVISTA

A solidez, a estabilidade, a certeza. A busca pela segurança jurídica é, inegavelmente, um dos propulsores do positivismo jurídico.

Segundo Norberto Bobbio (1995), o positivismo surge com a transferência do poder de legislar para o Estado. Antes da formação dos Estados Modernos, as sociedades medievais eram pluralistas, constituídas por diversos agrupamentos sociais com regras e costumes próprios. Logo, o Direito era um fenômeno unicamente social. Isso significa que a sociedade não se direcionava no sentido de produzir o Direito, ao contrário, deixava que ele se formasse naturalmente a partir do desenvolvimento social.

Com a formação do Estado Moderno, porém, há um “processo de monopolização da produção jurídica por parte do Estado.” A sociedade assume, assim, uma estrutura monista na qual todos os poderes se concentram no Estado. Assim, o Estado passa a ser o único a estabelecer o Direito.

Passa-se, então, a haver uma dualidade: direito positivo e direito natural. “[...] eis por que, com a formação do Estado Moderno, o direito natural e o positivo não mais são considerados de mesmo nível; eis por que sobretudo o direito positivo (o direito posto e aprovado pelo Estado) é tido como o único e verdadeiro direito [...]”. (BOBBIO, 1995, p. 29)

É indispensável destacar a Escola da Exegese. Imersa em todo o formalismo que se pode ter, essa escola surge sob a égide da codificação francesa e da segurança jurídica, representando uma das mais notáveis expressões do positivismo jurídico.

A Escola da Exegese surge após a aprovação e entrada em vigência do *Code Civil*, o Código Civil de Napoleão, em 1804. Como causas históricas do advento dessa escola, pode-se apontar, além, é claro, do próprio fato da codificação (o código apto a resolver as principais questões jurídicas de maneira mais fácil e rápida em relação aos princípios gerais do direito, costumes e ao direito comum, mas principalmente resolvê-los estavelmente), a mentalidade dos juristas dominada pelo princípio da autoridade, o *princípio da segurança jurídica* (ou seja, o princípio da certeza do direito: o código traz muito mais estabilidade e certeza do que o antigo direito não codificado) e, num aspecto mais político, as pressões exercidas pelo regime napoleônico sobre os estabelecimentos de ensino superior reorganizados - controle direito das faculdades de Direito do Império, este ordenando somente o ensino do direito positivado, do Código Civil, *descartando qualquer história ou filosofia no ensino do direito*, riscando da grade de aulas disciplinas a partir de então chamadas “propedêuticas”, como Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito. (XAVIER, 2016, p. 373-374, grifo nosso)

Com isso, adota-se uma concepção pautada na legalidade extrema. O direito torna-se a lei, dissociando-se de qualquer outra influência externa.

Como efeitos da Escola da Exegese é possível apontar a completa inversão das relações tradicionais entre direito natural e direito positivo (a preponderância de validade e até “nobreza”, este ascende àquele), isto pois cultua-se a lei (lei=direito), a concepção rigidamente estatal do direito (é claro, o direito é unicamente a lei e o legislador, uma função e poder do Estado), a hermenêutica fundada integralmente na intenção do legislador (interpretação chamada *subjetiva* - em fins do século XIX surge a concepção objetiva, ou seja, a *vontade da lei*), todas essas encadeadas e amarradas por um efeito que também apontou-se como causa: o respeito maior dos juristas ao princípio da autoridade. O Código Civil representando o próprio Direito, põe-se no imaginário teórico dos juristas como a nova autoridade que substitui as antigas fontes de direito (princípios gerais, costumes, direito romana comum) bem como seus comentadores. (XAVIER, 2016, p. 375)

Hans Kelsen é um dos principais autores do positivismo jurídico.² “Para o positivismo kelseniano, a norma jurídica é o alfa e o ômega do sistema normativo, ou seja, o princípio e o fim de todo o sistema.” (BITTAR; ALMEIDA, 2004, p. 337)

O sistema jurídico, para Kelsen, é unitário, orgânico, fechado, completo e auto-suficiente; nele, nada falta para seu aperfeiçoamento; normas hierarquicamente inferiores buscam seu fundamento de validade em normas hierarquicamente superiores. O ordenamento jurídico resume-se a esse emaranhado de relações normativas. Qualquer abertura para fatores extrajurídicos comprometeria a sua rigidez e completude, de modo que a norma fundamental desempenha esse papel importante de fechamento do sistema normativo escalonado. (BITTAR; ALMEIDA, 2004, p. 338)

A partir dessa concepção legalista, modificam-se também os parâmetros da hermenêutica jurídica. Note-se que ao magistrado cabe unicamente fazer valer a vontade da lei: “[...] o positivismo jurídico concebe a atividade da jurisprudência como sendo voltada não para *produzir*, mas para *reproduzir* o direito, isto é, para explicitar com meios puramente lógico-rationais o conteúdo de normas jurídicas já dadas.” (BOBBIO, 1995, p. 212, grifo do autor)

Como destacam Eduardo Bittar e Guilherme Assis Almeida (2004, p. 328), o que ocorre

é a colocação da realidade fática como único objeto merecedor de consideração por parte da Ciência Jurídica que faz com que a razão de ser do positivismo jurídico reduza-se à compreensão da norma e do sistema jurídico no qual ela está inserida. De fato, será o reducionismo uma característica fundamental dos positivistas.

² Muito embora caiba ressaltar que o positivismo se desdobra em diferentes concepções, esse trabalho não tem o intuito de analisá-las, apenas de destacar as suas características principais.

O positivismo limita a atividade interpretativa do magistrado, reduzindo-a, não raras vezes, ao parâmetro textual. É certo que o sentido das normas jurídicas é obtido por meio da interpretação, “[...] mas esta não consiste em um processo de cognição de um sentido imanente, inefável, apriorístico, causado por leis morais ou naturais; trata-se simplesmente das possibilidades de sentido de um texto normativo, em sua literalidade.” (BITTAR; ALMEIDA, 2004, p. 339-340)

O positivismo jurídico é, realmente, acusado de sustentar uma concepção *estática* da interpretação, que deveria consistir somente na reconstrução pontual da vontade subjetiva do legislador que pôs as normas, sem se preocupar em adaptar estas últimas às condições e exigências histórico-sociais variadas, como faz, ao contrário, a interpretação *evolutiva* sustentada pela corrente antipositivista. (BOBBIO, 1995, p. 214, grifo do autor)

Dessa forma, o método de interpretação gramatical ou literal ganha notoriedade nessa fase, mas não se sustenta ao longo do tempo.³ Até mesmo porque a objetividade pretendida pelo positivismo acaba por reduzir o magistrado a um mero aplicador da lei, como destaca Lucas Gontijo (2011, p. 41).

O método de Kelsen traz em si o estrito pretexto da objetividade. A reação do sistema jurídico é sempre condicional, pois só pode ser acionado em consequência de uma situação de fato, ou seja, quando houver coincidência entre a previsão normativa e a conduta subjetiva. Esse condicionamento metodológico desejado por Kelsen não é distante do condicionamento pretendido pelas escolas formalistas do século XIX. Em outras palavras, o método da norma como esquema de interpretação faz do magistrado mero aplicador da lei e, portanto, reelabora no século XX as pretensões de objetividade, pois concentra o poder no Legislativo, remontando ao monismo jurídico.

³ O método gramatical teve prestígio durante a fase originária do liberalismo jurídico e da emergência dos Códigos de Napoleão e subsequentes códigos normativos há mais de duzentos anos atrás (*sic*) (primeira década de 1800, no início do século XIX) - estando profundamente vinculado ao vetusto método da interpretação literal. Ele perdeu prestígio, entretanto, continuamente, ao longo dos últimos cem anos, em particular desde o advento das Constituições Sociais da segunda década do século XX, tais como as Constituições do México, de 1917, e da Alemanha, de 1919 (e constituições caudatárias destas duas pioneiras do constitucionalismo social, inclusive as brasileiras de 1934 e 1946).

Os métodos denominados gramatical e da interpretação literal também perderam prestígio em face do advento, na mesma época, dos cada vez mais frequentes diplomas internacionais sobre direitos trabalhistas - a contar da OIT, em 1919 - e, logo a seguir, dos novos diplomas jurídicos sobre direitos humanos em geral.

Por fim, o método gramatical, bem como o método da interpretação literalista, ambos entraram em eclipse com o novo constitucionalismo humanista e social subsequente à Segunda Grande Guerra no Ocidente Europeu. É que eles se evidenciaram como manifestamente dissociados também com respeito à nova concepção principiológica do Direito, isto é, à ideia estrutural de princípios como normas jurídicas - concepção esta que, afinal, já ostenta mais de setenta anos de prestígio e consenso na Ciência do Direito. (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 90)

Justamente em se tratando da natureza cognoscitiva da jurisprudência é que reside, segundo Norberto Bobbio, o dissenso entre os positivistas e os seus adversários.

Na realidade, a dissensão entre o juspositivismo e seus adversários começa propriamente quando se trata de precisar a natureza cognoscitiva da jurisprudência. Para o primeiro, esta consiste numa atividade puramente *declarativa* ou *reprodutiva* de um direito preexistente, isto é, no conhecimento puramente *passivo* e *contemplativo* de um objeto já dado; para os segundos, a natureza cognoscitiva consiste numa atividade que é também *criativa* ou *produtiva* de um novo direito, ou seja, no conhecimento *ativo* de um objeto que o próprio sujeito cognoscente contribui para produzir. (BOBBIO, 1995, p. 211, grifo do autor)

É possível perceber que a doutrina positivista, por vezes em nome da segurança jurídica, reduz o papel do magistrado, evidenciando a figura do legislador e a vontade da lei. Porém, com o advento do pós-positivismo, a figura do magistrado ganha maior relevância na aplicação e interpretação da lei na medida em que se exige uma postura ativa capaz de conciliar a norma escrita, a constituição e os princípios do direito.

4 O ART. 8º, § 2º DA CLT E O SISTEMA DE INTERPRETAÇÃO PÓS-POSITIVISTA

Com o surgimento do pós-positivismo⁴, modificaram-se as diretrizes. Os princípios jurídicos adquiriram maior relevância e passaram a ser determinantes na aplicação do direito. “Nos sistemas jurídicos pós-positivistas, as regras e os atos jurídicos são constituídos, interpretados e aplicados em consonância com os princípios jurídicos. Portanto, o Direito pós-positivista é menos legalista e mais principiológico.” (OLIVEIRA, 2016, p. 272)

Conforme se sabe, o Direito contemporâneo, próprio do Estado Democrático de Direito, que é inerente ao Constitucionalismo Humanístico e Social, não está mais contido apenas na regra jurídica - ao reverso do que se louvava no período napoleônico do liberalismo primitivo de duzentos anos atrás. É que o Direito está, antes de tudo, contido na norma jurídica, constituída não só pela regra, como também - e principalmente - pelos princípios jurídicos.

⁴ O pensamento jurídico pós-positivista tem sido sofisticadamente construído com respaldo na efetividade da soberania popular, via supremacia principiológica da Constituição, acompanhada do aprimoramento e interação dos institutos das democracias representativa, participativa e deliberativa. Neste contexto, os princípios jurídicos tornam-se categorias normativas nucleares que, ao carregarem consigo a tradição atualizável da cultura jurídica ocidental, permitem a inovação e a renovação das doutrinas sobre o Direito, o que tem promovido reflexos significativos na positividade dos sistemas jurídico-constitucionais vigentes, e também na sistematização jurídica das relações internacionais. (OLIVEIRA, 2016, p. 270-271)

Muito menos, a interpretação dessa regra deve se fazer a partir de seu aparente sentido literal. O sentido próprio da regra jurídica está determinado também pelo sentido da norma de Direito (regra e princípios jurídicos), sendo que esse sentido se encontra por intermédio do manejo científico dos métodos de exegese jurídica denominados métodos lógico, sistemático e teleológico. (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 96)

Houve, assim, uma expansão de sentido. O direito passou a ser compreendido como um todo. A visão positivista trazia uma concepção limitada do direito como regra jurídica. Era, erroneamente, considerado um fim em si mesmo.

[...] direito em si, de fato não existe. O direito é um fenômeno complexo e sua formação se dá a partir de outras áreas do conhecimento. Não há como distinguir de maneira estanque os sistemas da moral, da cultura, da política. Por outro lado, é possível perceber no direito seus próprios sentidos e, portanto, certa auto-referência. Desta forma, criamos algo que deve ser entendido como hermenêutica jurídica, pois seus sentidos são formados pelas mesmas 'seivas' de outros sistemas sociais. Os ensinamentos filosóficos de Nietzsche e Foucault dizem que só se conhece algo quando se mistura com ele; misturar-se com a moral, com a cultura e com a política são os meios pelos quais o direito cresce, transforma, acompanha à sociedade. De sorte que a epistemologia jurídica é infértil se isolada. O direito pode usufruir da ética discursiva conquistada pela moral e, desta forma, em sua própria estrutura, aplicar o saber moral na cultura, modificando-a, tornando-a prudente como referência aquilo que ela relaciona e cria. A linguagem constrói os sentidos e o faz pragmaticamente, ou seja, por meios dos usos que se faz desses sentidos. A construção dos sentidos se dá por meio da linguagem desta forma o suposto sistema auto-referencial do direito nunca se fecha completamente, mas apenas parcialmente porque comunga com o mundo externo - o ambiente e outros sistemas - a formação dos signos que usa e interpreta. Este fenômeno é expressão mais precisa do que entendemos por hermenêutica jurídica. (GONTIJO, 2011, p. 150)

Nesse diapasão, dispõem os Enunciados n. 2 e 4 da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) sobre a interpretação e a aplicação da Lei n. 13.467/2017. Convém ressaltar a inconstitucionalidade, defendida pela ANAMATRA, de qualquer norma que objetive limitar a atuação interpretativa do juiz.

ENUNCIADO 2. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017.
OS JUÍZES DO TRABALHO, À MANEIRA DE TODOS OS DEMAIS MAGISTRADOS, EM TODOS OS RAMOS DO JUDICIÁRIO, DEVEM CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, O QUE IMPORTA NO EXERCÍCIO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS, BEM COMO NO USO DE TODOS OS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO DISPONÍVEIS. NESSA MEDIDA: I. REPUTA-SE AUTORITÁRIA E

ANTIRREPUBLICANA TODA AÇÃO POLÍTICA, MIDIÁTICA, ADMINISTRATIVA OU CORREICIONAL QUE PRETENDER IMPUTAR AO JUIZ DO TRABALHO O "DEVER" DE INTERPRETAR A LEI 13.467/2017 DE MODO EXCLUSIVAMENTE LITERAL/GRAMATICAL; II. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL É ATIVIDADE QUE TEM POR ESCOPO O DESVELAMENTO DO SENTIDO E DO ALCANCE DA LEI TRABALHISTA. É FUNÇÃO PRIMORDIAL DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA JULGAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO E DIZER O DIREITO NO CASO CONCRETO, OBSERVANDO O OBJETIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA E IGUALITÁRIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 5º, INCISO XXXV, 60 E 93, IX E 114 DA CRFB; III. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º E DO § 3º DO ARTIGO 8º DA CLT E DO ARTIGO 611-A, §1º, DA CLT. SERÁ INCONSTITUCIONAL QUALQUER NORMA QUE COLIME RESTRINGIR A FUNÇÃO JUDICIAL DE INTERPRETAÇÃO DA LEI OU IMUNIZAR O CONTEÚDO DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DA APRECIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, INCLUSIVE QUANTO À SUA CONSTITUCIONALIDADE, CONVENCIONALIDADE, LEGALIDADE E CONFORMIDADE COM A ORDEM PÚBLICA SOCIAL. NÃO SE ADMITE QUALQUER INTERPRETAÇÃO QUE POSSA ELIDIR A GARANTIA DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ADEMAIS, POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 114, I, DA CF/88 E POR INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DO ACESSO A JUSTIÇA E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.⁵

ENUNCIADO 4. FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E HERMENÊUTICA DO DIREITO DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A LEI 13.467/2017, DA REFORMA TRABALHISTA, NÃO AFETOU OS FUNDAMENTOS DO DIREITO DO TRABALHO POSITIVADOS NA CLT (ART. 8º), BEM COMO OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO (TÍTULOS II A IV), DA PRIMAZIA DA REALIDADE (ARTS. 3º E 442), DA IRRENUNCIABILIDADE (ARTS. 9º E 468), DA NORMA MAIS FAVORÁVEL, DA IMODIFICABILIDADE CONTRATUAL EM PREJUIZO DO TRABALHADOR (ART. 468), DA SUPREMACIA DO CRÉDITO TRABALHISTA (ARTS. 100 DA CF E 186 DO CTN) E DOS PODERES INQUISITÓRIOS DO JUIZ DO TRABALHO (ART. 765), DENTRE OUTROS, CUJA OBSERVÂNCIA É REQUISITO PARA A VALIDADE DA NORMA JURÍDICA TRABALHISTA.⁶

Adotamos aqui posicionamento semelhante. Não parece razoável limitar a atuação do magistrado à mera interpretação literal da lei. Até mesmo porque a postura criativa do juiz (por óbvio, respeitando os limites da Constituição e da razoabilidade) é fundamental para dar completude ao ordenamento jurídico. Já se mostram superados os preceitos positivistas como

⁵ Disponível em < <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp> >. Acesso em: 24 jan. 2018.

⁶ Disponível em < <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp> >. Acesso em: 21 jan. 2018.

única forma de garantia da segurança jurídica. Até mesmo porque essa só poderá ser alcançada se observado o ordenamento como um todo, princípios e normas.

Nesse sentido é o entendimento de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 106-107) .

Em um segundo plano, os novos §§ 2º e 3º do art. 8º da CLT - que foram inseridos pela Lei n. 13.467/2017 - buscam fixar restrições à atuação da Justiça do Trabalho, com limitações à interpretação jurídica realizada por esse segmento do Poder Judiciário Federal.

O § 2º do art. 8º, entretanto, revela mais uma incompreensão acerca da função judicial do que efetivamente enuncia uma restrição interpretativa. Ao estatuir que as súmulas e outros enunciados de jurisprudência (OJs, por exemplo) editados pelo TST e pelos TRTs "não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei", o novo dispositivo, naturalmente, não formula resistência à Hermenêutica Jurídica, qualificada por seus métodos científicos de interpretação e suas tipologias da interpretação jurídica; muito menos erige regra contra a independência institucional do Poder Judiciário e sua função jurisdicional específica.

Ora, não se podendo - conforme ensina a Ciência do Direito e a Hermenêutica Jurídica - interpretar a regra legal de maneira a atingir um resultado interpretativo absurdo, cabe se entender que o novo preceito do art. 8º, § 2º, da CLT apenas enfatiza à Justiça do Trabalho que deve interpretar as regras jurídicas mediante o manejo adequado dos critérios científicos da Hermenêutica Jurídica - os quais, relembre-se, já foram exaustivamente analisados no item li do presente Capítulo IV.
(DELGADO; DELGADO, 2017, p. 106-107)

O próprio *caput* do artigo 8º da CLT, cuja redação permanece original, corrobora com tal entendimento na medida em que, ante a inexistência de previsão legal ou contratual, dispõe que as autoridades administrativas e que a Justiça do Trabalho devem decidir de acordo com outras fontes do direito.

Art. 8º, *caput*: As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Dessa forma, uma análise do parágrafo, considerando os termos do *caput*, indica que não devem os julgadores se abster de julgar diante das lacunas ou da ausência de previsão. Indicando, para tanto, a analogia, a equidade e os princípios e normas gerais do direito como

instrumentos. Além disso, dentre as fontes do direito do trabalho citadas pelo legislador está a própria jurisprudência. Evidencia-se, pois, a sua função integrativa.

Nas palavras de Homero Batista da Silva (2017, p. 27), concluímos que “em suma, nosso sentimento é de que, apesar da agressividade da redação, o novo art. 8º da CLT não terá força suficiente para inibir a produção de súmulas e orientações jurisprudências, nem para arrefecer as ações anulatórias de cláusula de norma coletiva.”

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reforma Trabalhista pretendeu limitar a atuação do Poder Judiciário a partir da introdução do art. 8º, § 2º da CLT. A análise desse dispositivo revela o prestígio conferido pelo legislador ao método de interpretação literal da lei.

Note-se, porém, que condicionar o magistrado à mera interpretação gramatical sob o pretexto de conferir maior segurança jurídica às relações trabalhistas se traduz num posicionamento já superado. A objetividade que se busca através do positivismo jurídico afasta o direito da realidade social, política e moral.

Conclui-se que não há razão em restringir de tal modo a interpretação do magistrado, tampouco em afirmar que isso conferirá maior segurança jurídica às relações. Desse modo, afastar o direito dos demais sistemas sociais somente o distancia ainda mais da realidade. O direito não se justifica por si só, não tem seu fim em si mesmo. Há sempre um núcleo moral, social, econômico e/ou político em torno do qual ele se forma e que está evidenciado pelos princípios. E, levando em conta o atual cenário brasileiro, o que menos se pretende é um direito do trabalho que não reflita a realidade.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis. *Curso de Filosofia do Direito*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do Direito*. Compiladas por Nello Morra. Márcio Pugliesi; Edson Bini; Carlos E. Rodrigues (tradução e notas). São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 07 fev. 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim (org.). *CLT comparada e atualizada: com a reforma trabalhista*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo : LTr, 2017.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga. *Filosofia do Direito: metodologia jurídica, teoria da argumentação e guinada linguístico-pragmática*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. João Baptista Machado (trad.). 8.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LARA, João Bosco Pinto. A reforma trabalhista e a segurança jurídica: análise crítica. *Artigos de Magistrados*. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Disponível em <<https://portal.trt3.jus.br/internet/imprensa/downloads/pdf/ArtigoDes.JooBoscoAREFORMATRABALHISTAEASEGURANAJURDICAANLISECERTICA.pdf>>. Publicado em 07 nov. 2017. Acesso em: 02 fev. 2018.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. *A Constituição juridicamente adequada*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

SANT'ANNA. Pablo Lemos Carlos. A busca pela segurança jurídica: do juiz boca da lei ao juiz criativo. In: *Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line]*. COSTA, Alexandre Bernardino; SILVA, Leonardo Rabelo de Matos; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. (Coord.) Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 223-239. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/58ph3k9g/0HNG0shz2EXJ1w08.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à Reforma Trabalhista*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

XAVIER, Felipe Rodrigues. O reavivamento da escola da exegese no direito e jurisprudência nacionais: considerações sobre o (novo) Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. vol. 261. ano 41. p. 371-388. São Paulo: Ed. RT, nov. 2016.